

Estando cumpridas as formalidades regulamentares necessárias à realização dos referidos escalões hidroeléctricos, torna-se indispensável incluir no perímetro hidráulico da concessão inicial as freguesias directamente relacionadas com as obras presentemente em realização, com vista à legalização da situação criada.

Relativamente ao escalão de Crestuma foi publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 29, de 4 de Fevereiro de 1980, um decreto incluindo um conjunto de freguesias no perímetro hidráulico da concessão em questão.

Tendo-se verificado posteriormente que aquele conjunto não estava completo, aproveita-se a promulgação do presente diploma para se considerar a totalidade das freguesias que realmente interessam à realização dos aproveitamentos hidroeléctricos de Crestuma e Pocinho.

Nestas condições, impondo-se a rectificação dos referidos decretos e caderno de encargos da concessão em causa, de modo que seja ampliado o perímetro hidráulico da concessão:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. São incluídas as freguesias de Fornos, Pedrido, Raiva, Santa Maria de Sardoura e S. Martinho de Sardoura, do concelho de Castelo de Paiva, de Espadanedo, Santiago de Piães, Souselo e Tarouquela, do concelho de Cinfães, de Canedo, do concelho da Feira, de Freixo de Espada à Cinta, do concelho de Freixo de Espada à Cinta, de Covelo, Foz do Sousa, Lomba, Medas e Melres, do concelho de Gondomar, de Alpendurada e Matos, Magrelos, Sande, S. Lourenço do Douro, Torrão e Várzea do Douro, do concelho de Marco de Canavezes, de Boelhe, Canelas, Eja, Rio de Moinhos e Sebolido, do concelho de Penafiel, e de Crestuma e Lever, do concelho de Vila Nova de Gaia, no perímetro hidráulico da concessão do aproveitamento hidroeléctrico do rio Douro, outorgada à ex-Hidro-Eléctrica do Douro, S. A. R. L., actualmente integrada na Electricidade de Portugal — EDP, E. P., conforme decreto publicado no *Diário do Governo*, 3.ª série, n.º 164, de 14 de Julho de 1954, considerando-se alterados em conformidade o artigo único desse diploma e o artigo 1.º do caderno de encargos da mesma concessão.

Francisco Sá Carneiro — Mário Ferreira Bastos Raposo — Aníbal António Cavaco Silva — Álvaro Roque de Pinho Bissau Barreto — João Lopes Porto.

Promulgado em 20 de Março de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 105/80

Ao abrigo do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 279/78, de 7 de Setembro, e do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 390/78, de 13 de Dezembro, confirmo o des-

pacho de 20 de Janeiro de 1979, do então Ministro da Habitação e Obras Públicas, que aprovou as regras de primeiro preenchimento dos lugares do quadro de pessoal da Direcção-Geral das Construções Escolares, que seguidamente se transcrevem:

Regras de primeiro preenchimento do novo quadro da DGCE

1 — A integração no novo quadro, com excepção dos lugares de pessoal dirigente e de chefia, será processada pela ordem de prioridades definida no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 279/78, de 7 de Setembro.

1.1 — Relativamente ao pessoal do quadro atender-se-á à seguinte ordenação:

- 1.º Pela ordem do último concurso de promoção, ainda que este já tenha caducado;
- 2.º Pela ordem da última lista de antiguidades existente à data da publicação do Decreto-Lei n.º 279/78, de 7 de Setembro.

1.2 — O restante pessoal referido na alínea b) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 279/78, pela ordem obtida na aplicação dos requisitos referidos em 3.

2 — A integração em cada carreira atenderá às funções efectivamente exercidas pelos funcionários, independentemente do lugar a que estão vinculados, sem prejuízo das habilitações literárias exigidas.

3 — A integração na classe imediatamente superior dependerá do mérito profissional e da qualificação do funcionário, avaliados através de informações de serviço com classificação mínima de *Bom*, e do tempo mínimo de três anos de antiguidade na classe anterior.

4 — Em casos excepcionais, devidamente justificados, poderão ser promovidos por escolha, sob proposta do director-geral, funcionários que não tenham completado ainda três anos de serviço na classe a que pertencem.

5 — A integração em categorias diferentes das actualmente exercidas só poderá observar-se para categorias de idêntico conteúdo funcional ou para categorias para as quais o funcionário tenha adquirido habilitações profissionais compatíveis e dependerá do mérito profissional e da qualificação do funcionário, tal como referido em 3.

6 — Das listas de primeiro preenchimento constarão as categorias e classes em que os funcionários ficam providos.

Ministério da Habitação e Obras Públicas, 7 de Março de 1980. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *João Lopes Porto*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Correios e Telecomunicações de Portugal

Portaria n.º 134/80

de 26 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei

n.º 27 417, de 27 de Julho de 1959, e nos termos da Portaria n.º 99/78, seja lançado em circulação, cumulativamente com o que está em vigor, o complementar do terceiro grupo de valores da série ordinária «Instrumentos de trabalho», saído no dia 2 de Janeiro de 1980, que será constituído pelo seguinte valor e motivo, com a dimensão de 34,5 mm x 25,6 mm, de altura de 13,5 e em folhas de cinquenta selos:

30\$ — Forja e fole, bigorna, malhos, tenazes/complexo siderúrgico.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 12 de Março de 1980. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Decreto de 17 de Março de 1980

Usando da faculdade conferida pelo n.º 5 do artigo 233.º da Constituição da República;

Nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do Estatuto Provisório da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril:

Nomeio, sob proposta do Presidente do Governo Regional, o engenheiro electrotécnico Eduardo Caldas de Oliveira Secretário Regional do Equipamento Social do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

Assinado em 17 de Março de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Decreto de 28 de Março de 1980

Usando da faculdade conferida pelo n.º 5 do artigo 233.º da Constituição da República;

Nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do Estatuto Provisório, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril:

Exonerar, a seu pedido, o engenheiro Jaime Ornelas Camacho do cargo de Secretário Regional do Equipamento Social do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

Assinado em 28 de Março de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 3/80/M

Fixação de taxas a cobrar pelos serviços dependentes do Governo da Região Autónoma da Madeira

De modo geral, os serviços administrativos dependentes do Governo da Região Autónoma vêm cobrando taxas constantes da tabela aprovada pelo Decreto-Lei n.º 49 438, de 11 de Dezembro de 1969, que, por força do estatuído no artigo 126.º do Estatuto dos Distritos Autónomos, era aplicável à ex-Junta Geral do Distrito e ao ex-Governo Civil.

Essa prática encontrava apoio legal no artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, cujo n.º 2, introduzido pelo Decreto-Lei n.º 427-F/76, de 1 de Junho, atribuiu aos órgãos regionais as competências àqueles conferidas por lei (as que integravam as funções de governador do distrito haviam sido cometidas à hoje também extinta Junta Regional da Madeira, pelo n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 101/76, de 3 de Fevereiro, e transitaram, como determinado foi pelo aludido n.º 2, para os órgãos de governo da Região Autónoma da Madeira).

Porém, como o artigo 27.º da Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro, revogou o Decreto-Lei n.º 49 438, impõe-se estabelecer, por via legislativa e sem prejuízo do disposto em leis especiais, as taxas devidas pela prestação de serviços ao público pelos mencionados departamentos regionais.

Este é o objectivo do presente diploma.

De caminho, aproveita-se para consagrar expressamente o critério, que vem sendo observado, de limitar, em cada ano, o montante equivalente ao do seu ordenado anual, a importância que o notário privativo do Governo Regional pode receber pela prática de actos notariais, à semelhança do já prescrito por lei quanto a idênticos funcionários dos municípios.

Na composição da nova tabela são adoptadas as rubricas da anterior, consideradas pertinentes, actualizando-se, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 667/76, de 5 de Agosto, as correspondentes taxas, nas quais é integrado o adicional de 30 % previsto na observação 1.ª ao capítulo I da tabela revogada, que, de acordo com o despacho de 24 de Janeiro de 1970 da Presidência do Conselho de Ministros, já constituía receita do extinto distrito autónomo e, ultimamente, da Região.

Com o intuito de simplificar, arredondaram-se, por excesso, para múltiplo de 5\$ os quantitativos finais das taxas, sem ultrapassar, todavia, o triplo dos valores estabelecidos em 1969.

Assim:

A Assembleia Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Salvo o disposto em lei especial, nos serviços dependentes da Presidência do Governo e das Secretarias Regionais serão cobradas as taxas constantes da tabela anexa.

Art. 2.º Ficam isentos de taxa os atestados que estejam isentos de imposto do selo.

Art. 3.º Pelos actos notariais que o notário privativo do Governo Regional praticar são devidos os emolumentos fixados na tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 31/78, de 9 de Fevereiro, os quais, sem prejuízo do estatuído na lei geral sobre remunerações acessó-